



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/06/2024. Publicação: 06/06/2024. Nº 103/2024.

ISSN 2764-8060

Cumpra-se.
Imperatriz/MA, 04 de junho de 2024.

assinado eletronicamente em 04/06/2024 às 11:56 h (*)
JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-3ºPJEITZ - 22024

Código de validação: CBE1AACDD9

RECOMENDAÇÃO Nº002/2024

Procedimento Administrativo SIMP nº 005231-253/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO por meio de seu representante legal in fine assinado, titular da 3ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Jadilson Cirqueira de Sousa, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 23, VI, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os autos do Procedimento Administrativo SIMP nº 005231-253/2023, instaurado para acompanhar as providências a cargo do Poder Público Municipal quanto à duplicação e à infraestrutura urbana necessária da Avenida Perimetral José Felipe do Nascimento, Parque Sanharol, Imperatriz (MA), com início nas proximidades das instalações da FACIMP e término após o prédio das Promotorias de Justiça de Imperatriz, visando garantir acessibilidade ao novo Fórum da Comarca de Imperatriz, diante da necessidade de mobilidade urbana e atendimento ao interesse público, assegurando o acesso de pessoas à Justiça, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê, em seu art. 182, que a política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que a retomada da construção do novo Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Imperatriz e futura conclusão das obras, com início de seu funcionamento, implicará em intenso fluxo de pedestres, bicicletas, motocicletas e automóveis, podendo, por conseguinte, comprometer o acesso e a mobilidade das pessoas ao prédio do Poder Judiciário, diante das atuais condições da Avenida supracitada (mão única);

CONSIDERANDO que a obra de infraestrutura de duplicação da avenida é uma necessidade de mobilidade urbana e atenderá ao interesse público, na medida em que facilitará o acesso de pessoas à justiça;

CONSIDERANDO que a citada avenida, na atualidade, apenas de mão única não suportará o intenso fluxo de automóveis, motocicletas e pedestres com destinos ao Fórum, Promotorias, Cartório Eleitoral, ao futuro prédio do Ministério Público Federal e acesso aos demais bairros circunvizinhos;

CONSIDERANDO que incumbe a todos os municípios, no exercício de sua competência suplementar, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII, CF/88), o que deve ser feito mediante a observância das diretrizes gerais da política urbana, as quais estão previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257/01;

CONSIDERANDO o Projeto de Infraestrutura para a modificação/duplicação da Avenida Perimetral José Felipe do Nascimento, apresentada pela SINFRA, dando conta da possibilidade técnica, desde que sejam retirados alguns obstáculos na área a ser utilizada;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico nº 001/2024 – APE/SEMMARH da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Imperatriz dando conta de que a área onde poderá haver a duplicação da avenida para acesso ao novo Fórum da Comarca de Imperatriz possui interferências humanas, pontos de descartes irregulares de resíduos sólidos, pontos de lançamento de água servida/efluentes no corpo hídrico, habitação e residências construídas em APPs ao longo da referida Avenida, inclusive como obstáculos aos trabalhos de infraestrutura necessária, conforme relatório fotográfico juntado nos autos;

CONSIDERANDO que as construções de imóveis existentes ao longo da Avenida a ser aberta com mão dupla podem ser consideradas, por presunção, como clandestinas, irregulares ou ilegais, de forma que nada impedirá, salvo melhor juízo, a desobstrução dos espaços necessários às obras, após o devido processo administrativo;

CONSIDERANDO que a obra de infraestrutura de duplicação da avenida é uma necessidade de mobilidade urbana e atenderá ao interesse público, na medida em que de Imperatriz

facilitará o acesso de pessoas à justiça. Deve prevalecer, portanto, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

CONSIDERANDO que os arts. 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, autorizam o Ministério Público a fazer Recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, precisamente diante da falta de uma norma municipal específica, RESOLVE RECOMENDAR:

Aos Excelentíssimos Senhores Prefeito de Imperatriz; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano – SEPLU; Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Imperatriz – SEMMARH; Secretaria Municipal de Regularização Fundiária – SRF e Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Infraestrutura - SINFRA, para que

a. Adotem as medidas necessárias, inclusive auto executáveis, para providenciarem, em caráter de urgência, em observância às normas legais pertinentes, a desocupação, desobstrução e demolição de todas as intervenções na área constante no projeto da SINFRA e Relatório Técnico nº 001/2024/SEMAARH para a duplicação da Av. Perimetral José Felipe do Nascimento;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/06/2024. Publicação: 06/06/2024. Nº 103/2024.

ISSN 2764-8060

b. Após a limpeza da área ou concomitantemente sejam iniciados os trabalhos de infraestrutura de duplicação da Avenida Perimetral José Felipe do Nascimento, com início ao lado da cerca da Facimp, em frente ao prédio da Justiça Federal e término após o prédio das Promotorias de Justiça de Imperatriz;

c. Adotar medidas preventivas e repressivas no sentido de cumprimento desta recomendação, fins assegurar a mobilidade urbana e acesso aos municípios ao novo prédio da Justiça Estadual;

Expeçam-se ofícios nominais ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais, para o devido conhecimento e fiel cumprimento.

Requisitar dos órgãos municipais, ainda, informações escritas sobre as medidas adotadas para o cumprimento desta Recomendação, a contar do seu recebimento, nos termos do art. 80, da Lei 8.625/93 c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar 75/93, para fins de acompanhamento pelo Ministério Público.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e faça a ampla divulgação. Cumpra-se.

Imperatriz, 08 de fevereiro de 2024.

assinado eletronicamente em 08/02/2024 às 10:11 h (*)

JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-3ªPJEITZ - 32024

Código de validação: 74C8A6751C

RECOMENDAÇÃO Nº003/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da nossa Carta Magna “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, o Poder Judiciário, a

Polícia Militar, a Polícia Civil, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e demais órgãos estaduais e municipais com sede nesta cidade têm recebido, diariamente, reclamações da população noticiando a existência de poluição sonora produzida por veículos automotores e outros instrumentos poluidores, em vários locais da cidade, especialmente na Rua XV de Novembro, Beira Rio, nesta cidade, ruas, espaços públicos, sedes e clubes recreativos e próximo de residências particulares;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os incômodos causados pelo som automotivo têm tratamento específico no art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro (infração administrativa); no art. 54, da Lei nº 9.605/98 (crime ambiental); art. 42, III, da LCP (contravenção penal); e art. 1.277, do CC (responsabilidade civil de dano infecto);

CONSIDERANDO que a poluição sonora consiste na emissão de barulho, ruídos e sons perturbadores da comodidade auditiva, causando perturbação do sossego, incômodos e danos à saúde da população;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 004/2007, do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural, do Ministério Público do Maranhão orienta que uma vez presentes os pressupostos da existência de um número indeterminado de pessoas atingidas e prova pericial de que os ruídos ultrapassam os limites fixados em lei, é poluição sonora e se enquadra no tipo penal previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, com revogação do art. 42, III, da chamada Lei de Contravenções Penais, diante do mesmo bem jurídico tutelado pelo art. 54, da lei 9.605/98, mas que no Processo Administrativo nº 5746/2021 - PGJ, no Conflito Positivo de Atribuições entre a 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Meio Ambiente e a 6ª Promotoria de Justiça Criminal, o Procurador Geral de Justiça decidiu que o art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais não foi revogado pelo art. 54, da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que o Município de Imperatriz-MA, valendo-se de sua competência constitucional (artigo 23, inciso VI da Constituição Federal), da Lei Estadual nº 5.715/1993 (Lei Estadual do Silêncio) e o Código de Postura de Imperatriz, Lei nº 850/1997, lançou normas proibindo a perturbação do sossego público com a emissão de ruídos ou sons excessivos, bem como limitou sua utilização e garantiu o Poder de Polícia Administrativa;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão contrária às disposições das Leis Federais, Estaduais e Municipais sobre a defesa do meio ambiente legitimam as autoridades públicas (Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar, Ministério Público, Poder Judiciário e Secretarias Estaduais e Municipais) à obrigação de agir (princípio da oficialidade);